

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.902/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164557-01  
Impugnação: 40.010127315-10  
Impugnante: H & B Comércio de Café Ltda.  
IE: 394282880.00-89  
Harison Hott Araújo  
CPF: 0136588.06-99  
Proc. S. Passivo: Ildecir Agostinho Lessa  
Origem: DF/Manhuaçu

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do Coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA OPERAÇÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS, em virtude da apropriação indevida de créditos do ICMS destacados em documentos fiscais que não correspondem às efetivas operações neles consignadas. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV, respectivamente, da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 13/02/08 a 01/04/08, destacados nas notas fiscais de café cru, juntadas às fls. 14, 18, 21, 22, que não correspondem às efetivas operações nelas consignadas.

Exigem-se ICMS, MR, art. 56, II e MI, art. 55, IV, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/83.

### **DECISÃO**

O motivo que levou o Fisco a lavrar o Auto de Infração (AI) em apreço foi a constatação de que a Autuada apropriou-se de créditos do ICMS destacados nas notas fiscais nº. 007226, fls. 14, 007324, fls. 18, 007342, fls. 21 e 007344, fls. 22, todas de emissão de J. Braga Comércio de Café Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao verificar os dados dos veículos transportadores do café cru constantes nas notas fiscais citadas, o Fisco comprovou, mediante a conferência no banco de dados da Prodeng, que o número das placas pertencia a carros de passeio. Nesse caso, considerou os veículos incompatíveis com a quantidade transportada, que totalizou 117000 (cento dezessete mil) quilos de café nas quatro notas fiscais.

De fato, há incompatibilidade do meio de transporte utilizado e as quantidades indicadas nas notas fiscais, como se vê no quadro abaixo:

Número NF- fls.	Placa veículo	Tipo veículo - fls.	Quantidade café
007226 - fls. 14	GPQ-0329	VW/Brasília - fls. 17	27 mil quilos
007324 - fls. 18	GNG-3089	VW/Passat - fls. 20	30 mil quilos
007342 - fls. 21	GVR-7180	Uno Mille SX - fls. 24	30 mil quilos
007344 - fls. 22	GKX-6010	Citröen Xantia - fls. 25	30 mil quilos

A seu favor, a Autuada argumenta que:

1. recebeu as mercadorias referentes as notas fiscais em questão;
2. foi autuada por presunção, porque a informação errada das placas nas notas fiscais não provam que ela não recebeu o café cru;
3. as notas fiscais autuadas não foram consideradas inidôneas. Logo, não servem para embasar a exigência do tributo;
4. apenas repassa a mercadoria e por isso não pode figurar no polo passivo;
5. a incidência do ICMS na saída de café cru com destino à indústria de torrefação e moagem é diferida;
6. as placas de veículos de passeio foram utilizadas por equívoco, tanto que não alterou sua escrituração fiscal;
7. se soubesse dos fatos apontados no AI teria feito denúncia espontânea;
8. a constatação de veículo incompatível para o transporte de carga só seria infração tributária se comprovada no momento da destinação da mercadoria;
9. a responsabilidade pela infração é do remetente;
10. não há registro de diligência na J. Braga Comércio de Café Ltda. para apurar a infração, o que enfraquece a autuação;
11. requer a produção de provas pericial e testemunhal, mas não apresentou quesitos.

Pede o cancelamento integral do AI e a exclusão do polo passivo o sócio administrador Harison Hott Araújo.

As alegações da Autuada não podem ser acatadas, porque o conjunto das provas anexadas aos autos demonstra que as operações foram irregulares, pelas razões a seguir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os canhotos de recebimento do café que teria sido transportado por meio das notas fiscais de fls. 14, 18, 21 e 22 não foram destacados da 1ª via nem assinados. Assim, demonstram que as operações foram fictícias, ou seja, a Autuada não recebeu o produto relacionado naqueles documentos fiscais, pois eles estão intactos.

A Autuada não anexou aos autos documentos que provassem a realização das operações, tais como comprovantes de pagamento do café cru, por meio de cheques, boletos bancários, duplicatas quitadas ou ordens de pagamento. Não apresentou também a prova do recolhimento do ICMS pelo remetente.

Tão importante quanto a emissão das notas fiscais é o registro contábil e financeiro das operações, as quais estão sempre vinculadas a valores monetários que podem ser provados. Mas a Autuada não apresentou provas da efetividade das operações, embora tivesse durante o prazo da impugnação a oportunidade de juntar os documentos de seu caixa e os registros bancários.

Os veículos transportadores não possuem capacidade física nem motor com potência suficiente para transportar volume tão grande de café, seja no interior do veículo seja como reboque da carga. Nesse caso, a Autuada não conseguiu demonstrar quais os veículos teriam transportado o café.

O procedimento da Autuada está em desacordo com os seguintes dispositivos do RICMS/02:

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (G.N.)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

(...)

Com referência ao cumprimento da legislação supra, a Autuada deixou de observar os seguintes procedimentos:

1. não informou ao Fisco o destino do café adquirido por meio das notas fiscais em questão, isto é, não esclareceu se o café foi destinado à exportação por meio de *trading company*, como ela expõe no quarto parágrafo às fls. 55. Nesse caso, se as operações de saída realmente ocorreram, seria fácil a produção da prova;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. se a operação de aquisição ou de saída do café era diferida, como exposto no último parágrafo às fls. 55, o crédito não seria permitido.

Em ambas as hipóteses acima, a Autuada não apresentou ou deixou de emitir documentos fiscais relativos às operações que ela diz que poderiam ter ocorrido, em desacordo com o inciso X do art. 96 do RICMS/02.

A Autuada tinha ciência de que se apropriou de créditos do ICMS não permitidos pela legislação. Nas duas situações abordadas por ela na Impugnação, às fls. 55, tais créditos ou estariam alcançados pela não incidência do ICMS, no caso de exportação; ou pelo diferimento na saída para indústria de torrefação ou moagem de café. Mesmo sabendo que o seu procedimento estava errado, ela não informou ao Fisco a irregularidade e desrespeitou o inciso XI do art. 96 do RICMS/02.

Depreende-se que as operações de aquisição do café cru foram fictícias e tiveram por finalidade apenas gerar crédito do ICMS, porque em nenhum momento a Autuada provou a destinação do café que teria sido adquirido por meio das notas fiscais em análise. Como as operações subsequentes estão sujeitas à emissão de documentos fiscais, os quais não foram apresentados pela Autuada, conclui-se que o Fisco agiu corretamente. Portanto, o AI não foi lavrado com base em presunção.

O pedido de perícia feito pela Autuada foi genérico e desacompanhado de quesitos. Nessa situação, nos termos do art. 142, § 1º, inc. I do RPTA/MG não foi apreciado pela Câmara.

O Coobrigado não pode ser excluído do polo passivo, consoante o art. 135, inc. III do Código Tributário Nacional, considerando que: a) ele figura como sócio-administrador, de acordo com a cláusula sétima, fls. 44, da alteração contratual de fls. 30/46; b) a Autuada encerrou irregularmente as suas atividades, conforme fls. 28.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**